



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379181

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16.381

Agravo de Instrumento Processo nº 2379499-86.2024.8.26.0000

Relator(a): MAURICIO VELHO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em sede de ação de inventário. A parte agravante pleiteia, em síntese, o afastamento de penhora sobre o imóvel inventariado.

Por sua vez, a decisão recorrida julgou procedente o pedido de habilitação de crédito nos autos do inventário (fls. 163/164):

“(…) Decido. A habilitação é procedente. A dívida acha-se fundada na decisão de fls. 138/139 nos autos da ação trabalhista. Deste modo, reconhecida a responsabilidade do autor da herança pela dívida trabalhista à qual foi judicialmente condenada a sociedade que integrava, sem ter havido qualquer contrariedade pelos herdeiros, embora instados a fazê-los, e considerando, ainda, que o próprio devedor requereu que a dívida fosse habilitada no processo de inventário, no qual foi inclusive provada com documentos hábeis a expressar o débito, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado neste processo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para, na forma do artigo 642, § 2º, do Código de Processo Civil, declarar habilitado o crédito de Ivanildo Barbosa Cruz, no valor de R\$ 1.632.441,61, atualizado até 01/05/2023, no processo de inventário de Odir Sampaio Perfetto, devendo o inventariante separar o numerário correspondente ou, em sua falta, bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficientes para o pagamento.”

Verifica-se, assim, que a matéria tratada na r. decisão agravada difere no todo da matéria recorrida. Portanto, inexistente correlação entre a decisão agravada e o pleito recursal, o que viola a dialeticidade recursal e afasta o interesse processual, requisitos de admissibilidade dos recursos.

Friso que não há nos autos de inventário qualquer determinação de penhora do imóvel, como bem explicitado no *decisum* de fls. 460/462.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator